

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº-766/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Assunto: Pagamento de substituição, no caso do titular estar atuando como instrutor em curso da própria Instituição, desempenhando atribuições que não são inerentes ao cargo de chefia.

Referência: Documento nº [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Documento acima epigrafado, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN solicita orientação dessa Coordenação-Geral sobre pagamento de substituição, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando o titular de cargo em comissão encontrar-se atuando como instrutor em cursos ministrados pela Escola de Inteligência da ABIN (Esint/Abin), desempenhando atribuições que não são inerentes ao cargo de chefia.
2. O órgão consulente informa que os servidores daquela Agência são convidados pela Escola de Inteligência para ministrar cursos, atuando como instrutores externos vez que a Esint ministra vários cursos, voltados para o público interno e externo, tais como, curso de formação, especialização, aperfeiçoamento e capacitação.

ANÁLISE

3. De acordo com o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Gratificação por Encargo por curso ou Concurso é devida ao servidor que:

“I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.”

4. É de se ressaltar, que a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, tratada no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, estabelece que a referida Gratificação será devida ao servidor pelo desempenho eventual de atividades constantes nos incisos de I e II do artigo 76-A da Lei acima citada, desde que tais atividades não façam parte de suas atribuições laborais, ou seja, que as ações de capacitação não se destinem aos servidores da mesma unidade organizacional.

5. Ainda sobre o assunto e de acordo com o § 4º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, será concedido horário especial, vinculando à compensação de horário a ser pago no prazo de até um ano, ao servidor que desempenhe as atividades constantes nos itens I e II do caput do art. 76-A de Lei nº 8.112, de 1990.

6. O órgão ou entidade executora deverá solicitar a liberação do servidor ao dirigente máximo do órgão ou entidade de exercício, ou a quem o dirigente delegar essa competência, quando as atividades a serem realizadas pelo servidor ocorrerem durante a jornada de trabalho do servidor (inciso III, art. 7º do Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007), o que implicará a compensação por parte do servidor.

7. Quanto ao pagamento da substituição ao substituto legal de servidor titular de cargo em comissão que se encontra afastado para atuar como instrutor de curso, informamos que este Ministério já se pronunciou sobre o assunto por meio do PARECER/MP/CONJUR/ETC/Nº 1022-3.10/2007, no seu item 23, nestes termos:

*“23. Por outro lado, há que se destacar que, caso seja demonstrado nos autos que a servidora não se encontrava no exercício de suas atribuições nos períodos dos afastamentos em questão, da mesma forma tais afastamentos não ensejam substituição, uma vez que resta pacificado o entendimento de que o afastamento de servidor, para participar como palestrante, instrutor ou coordenador em eventos, em cursos de capacitação ou em atividades similares, não deve ser objeto de substituição, tendo em vista que nesses casos o servidor, com anuência da Administração, afasta-se, por um período determinado, sem prejuízo das atribuições do cargo de que seja titular devendo, para tanto, no referido afastamento, haver **compensação de carga horária**. Ressalta-se que, atualmente, o tratamento a ser conferido ao afastamento para curso de capacitação, como palestrante ou instrutor, apresenta-se normatizado pelo o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, bem como pelo o Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, os quais tratam da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso.”*

CONCLUSÃO

8. Assim, e conforme Parecer da Consultoria Jurídica deste Ministério, a liberação de servidor, pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, para atuar como palestrante, instrutor ou coordenador em eventos, em cursos de capacitação ou em atividades similares, esse afastamento não gera pagamento de substituição, haja vista que esse afastamento implicará a compensação da carga horária e a percepção da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.

9. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à consideração superior, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenação de Recursos Humanos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, para conhecimento.

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

MARIA COSTA MENESES
Téc. Ass. Educacionais

LUIZA HELENA BARRETO NUNES
Chefe da DIORC

Aprovo. Encaminhe-se o Documento à Coordenação de Recursos Humanos da Agência Nacional de Inteligência - ABIN, para ciência dos termos da presente Nota Técnica.

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

OTÁVIO CORRÊA PAES
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto.